TC 2.167/2111

2º Julgado – 3.035ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu a Auditoria Extraplano e fez determinações. Verificação dos procedimentos adotados para o pagamento de benefícios a pessoas carentes. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.167/2011, 3.063/1988 e 4.072/2006.

1º Julgado - 2.763ª Sessão Ordinária
AUDITORIA EXTRAPLANO. SMADS. Verificação dos procedimentos adotados para o pagamento de benefícios a pessoas carentes. Regime de adiantamento. Precariedade nos controles adotados. Instituição de novas diretrizes para a concessão dos benefícios. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Port. STN 448/02. Dec. Mun. 50.733/09. OI 02/SMADS/2012. Portaria 44/2009. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Arts. 1º e 2º, IV, Lei Mun. 10.513/88.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auditoria Extraplano visando verificar "in loco", e por amostragem, a aplicação dos recursos disponibilizados, atentando para a obediência à legislação vigente no que concerne aos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS para o pagamento de benefícios a pessoas carentes, utilizando o regime de adiantamento com base na Portaria 44/2009-SMADS.

Nesta fase, ocupa-se o referido TC da apreciação do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS contra o v. Acórdão prolatado nos autos do presente processo, que decidiu, por unanimidade, CONHECER das conclusões alcançadas para fins de registro.

Também por unanimidade, estabeleceu o v. Acórdão as seguintes determinações dirigidas àquela Secretaria Municipal:

"1 – Implante um sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência;

2 – Diligencie no sentido de que, na hipótese de aquisições de bens considerados pela Portaria STN 448/02 como permanentes, os mesmos devam ser incorporados ao patrimônio municipal, sendo que a falta dessa providência contraria os procedimentos previstos no Decreto Municipal 50.733/2009; e que, na hipótese de bens adquiridos para doação aos beneficiários, providencie a Origem o atendimento ao regramento do artigo 17 do referido Decreto Municipal, com relação à baixa/doação dos bens após a entrega do benefício.

3 – Diligencie no sentido de que as futuras concessões de benefícios por meio de adiantamento para inserção produtiva dos beneficiários (item 3.2), para pequenos reparos em moradia (item 3.2), para atender outras situações identificadas pelo técnico (item 3.3), para pagamento de transporte urbano e de contas de água e luz em atraso (item 6), venham a ser aplicadas efetivamente apenas em casos excepcionais, respeitando-se a legislação que regulamenta a realização das despesas através do regime de adiantamento."

Inconformada com o teor da v. Decisão interpôs a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o recurso ora em análise, acompanhado de documentos, com o qual pretende a reforma do aludido Acórdão,

"(...) com a exclusão das determinações por ele aplicadas, considerando que não há qualquer irregularidade no procedimento de concessão de benefícios eventuais adotado por esta Pasta, bem como a já existência de medidas adotadas para disciplinar o uso do regime de adiantamento. "

Para tanto, sustentou o quanto segue:

Para a determinação 1:

"(...) manifestamo-nos pela desnecessidade da determinação em epígrafe, vez que, de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria do Observatório de Políticas Sociais – COPS (doc. 01), já está em fase final de desenvolvimento junto à PRODAM o sistema informatizado para registro de atendimento realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua – Centro POP. Trata-se, pois, do Sistema de Atendimentos dos Centros de Referência – SISCR para o qual a área, inclusive, já possui e apresenta na documentação anexa cronograma de implantação e execução específico."

Para a determinação 2:

"(...) necessário esclarecer que, a nosso ver, não é possível a aplicação da Portaria STN 448/02, nem muito menos as disposições do Decreto Municipal 50.733/2009, seja pela inviabilidade técnica, bem como pela impossibilidade jurídica, e explicamos:

Ao utilizar o regime de adiantamento para suprir despesas excepcionais dos munícipes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, tem-se por pressuposto o permissivo legal constante do artigo 2º, inciso IV, da Lei 10.513 de 11 de maio de 1988, senão vejamos:

Art. 2º. Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de: I – pequeno vulto; II – manutenção de bens móveis; III – conservação e adaptação de bens imóveis; IV – atendimento social a pessoas carentes; "
(...)

Entendeu, assim, que despesas excepcionais que eventualmente abranjam a aquisição e/ou manutenção de instrumentos de trabalho, documentação e materiais de consumo para inserção produtiva do beneficiário, pequenos reparos em moradias, entre outros, não pertencem nem nunca pertenceram ao patrimônio da PMSP, embora sejam oriundos de seus recursos.

Afirmou que o auxílio prestado ao munícipe que dele necessita não se dá pela doação de qualquer bem, mas, sim, pela transmissão do valor – pecúnia – para que ele mesmo possa adquirir aquilo que necessita, desde que comprovada a necessidade e adequação, ou seja, a excepcionalidade e urgência, do bem ou serviço a ser adquirido. Assinala, ainda, que o único documento comprobatório relativo à percepção do auxílio, e que deve constar da prestação de contas, é o "recibo de concessão de benefício eventual", haja vista que o intuito é a pecúnia deferida ao beneficiário, e nunca o objeto por ele adquirido.

Desta sorte, compreende-se que a Portaria STN 448/02 é aplicável apenas para as hipóteses de aquisição de bens pela PMSP com fundamento art. 2º, incisos I, II e III, da Lei Municipal 10.513/88, portanto, não abrange a hipótese de concessão de benefícios eventuais.

Destacou, por fim, a inviabilidade técnica de adotar o procedimento determinado por este Tribunal, tendo em vista que o bem não é adquirido pela Secretaria, mas pelo próprio beneficiário.

Para a determinação 3:

Informou que, nos termos da Portaria 17/SMADS/2014, foi instituído um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de realizar estudos para o aprimoramento da regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da SMADS. E acrescentou que as conclusões do referido grupo foram apresentadas devidamente acompanhadas de minuta de Portaria (doc. 2, de fls. 102/110), a qual visa disciplinar os procedimentos limites e demais requisitos de observância obrigatória para concessão de auxílios através do regime de adiantamento, estando esta minuta em fase final de análise.

Observa que, com a edição dessa futura Portaria, tornam-se ainda mais restritas as hipóteses de despesa de benefício eventual por meio do regime de adiantamento, evidenciando que a SMADS já trabalha no sentido de aprimorar os

procedimentos por ela adotados, entendendo ser, com toda vênia, desnecessária a determinação deste Egrégio Tribunal. (06.4.2015 – folhas 86/94)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sobre as razões recursais, assim se manifestou: Para a determinação

1: "Para este item 1, esta Coordenadoria III entende que as providências adotadas pela Origem, embora ainda não totalmente implementadas, caminham ao encontro da determinação proferida no Acórdão."

Para a determinação 2:

"Para este item 2, esta Coordenadoria III, levando em consideração os argumentos apresentados pela Origem, no tocante ao fato de que o que é repassado para o beneficiário é o valor em pecúnia para que ele próprio adquira o bem de que necessita, e não o bem propriamente dito, com base na aplicação do previsto no inciso IV do artigo 2º, da Lei 10.513/88 (atendimento a pessoas carentes), entende que realmente estes casos não se confundem com aqueles em que bens são excepcionalmente adquiridos pela e para a PMSP, com base nos incisos I, II e III desse mesmo artigo (pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis).

Considera, assim, aceitável a justificativa apresentada, refutando apenas a ideia de que para a prestação de contas o único documento comprobatório da despesa seja o "recibo de concessão de benefício eventual", pois, de alguma forma tem que ficar comprovado no processo que o beneficiário adquiriu de fato o bem, e no valor que lhe foi repassado.

Para a determinação 3:

"Para este item 3, esta Coordenadoria III entende que as providências adotadas pela Origem, embora ainda não totalmente implementadas, caminham ao encontro da determinação proferida no Acórdão".

Após tais anotações, concluiu seu relatório: "Diante do exposto, esta Coordenadoria III, no âmbito de sua atuação, tendo por base a defesa apresentada pela Origem, entende que as providências adotadas, com relação às determinações 1 e 3, embora ainda não totalmente implantadas, vão ao encontro do pretendido no Acórdão de fls. 79/80, e, quanto à determinação 2, as razões apresentadas para sua não adoção estão eivadas de lógica, merecendo por isso, serem acolhidas. "(16.7.2015 – folhas 114/118)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou ao término de seu parecer:

"Quanto ao item 2, relativo às diligências relativas de aquisições de bens considerados como permanentes pela Portaria STN 448/02 e de bens adquiridos para doação aos beneficiários pelo Decreto Municipal 50.733/09, entendo pela impossibilidade de aplicação dos referidos diplomas legais, por questões técnicas e jurídicas demonstradas pela Recorrente.

Em relação aos itens 1 e 3, parece-me que a SMADS, embora não tenha realizado todas as diligências, visa adotar medidas para disciplinar o uso do regime de adiantamento, além de se empenhar para sanar eventuais problemas que poderiam ocorrer ao longo dos procedimentos. (...)

"Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, com a reforma do V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis." (28.6.2016 – folhas 120/123)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu em sua manifestação:

"Portanto, com todo o respeito à decisão prolatada, a Fazenda entende que os argumentos colacionados pela recorrente realmente são procedentes, merecendo ser devidamente sopesados pelos Nobres Conselheiros. Isso posto, esta Procuradoria, na esteira do judicioso posicionamento da Douta AJCE, requer o provimento do apelo em comento, para o fito de que o V. Acórdão prolatado seja reformado parcialmente, de modo que as determinações nele insertas sejam tornadas insubsistentes, mantendo-se tão somente a parte do julgado que conheceu a presente Auditoria para efeitos de registro." (21.7.2016 – folhas 125/126)

A Secretaria Geral, de início, pronunciou-se pelo conhecimento do presente recurso por preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou como segue: "Entendo que, apesar das providências que estão sendo adotadas com relação às determinações constantes no V. Acordão, as mesmas deverão prevalecer, primeiramente porque não foram totalmente implantadas e segundo porque, no momento do julgamento, a Origem não havia tomado as providências referentes às determinações dos itens "1" e "3" do V. Acordão, portanto totalmente pertinentes as mencionadas determinações, devendo, portanto, no meu entendimento serem mantidas.

Ao que se refere à determinação do item "2" entendo que também deverá prevalecer, uma vez que foi realizada com base na Ordem Interna n. 02/SMADS/2012 item 3.2.c que estabelece o seguinte:

"Estes benefícios serão concedidos pelo regime de adiantamento direto e no que se refere à aquisição de bens, os mesmos serão considerados permanentes ou não, em conformidade com o disposto na Portaria n. 448, de 13/09/2002, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional".

Não obstante a SMADS afirmar, em seu recurso, que há inviabilidade técnica na aplicação da determinação, o certo é que a regra tem Origem na Ordem Interna da SMADS. Assim, na hipótese de ocorrer a situação relatada na determinação, ela deverá ser observada. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do V. Acordão proferido." (30.9.2016 – folhas 128/130)

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face dos Acórdãos proferidos pelo Colegiado na Sessão Ordinária 2763, de 10/09/2014, e contra a Decisão da 2ª Câmara, proferida em 13/04/2016.

O Acórdão que julgou a Auditoria Extraplano, referente aos pagamentos de benefícios a pessoas carentes realizados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (objeto do TC 2167/11), conheceu dos resultados alcançados e fez determinações à Origem em razão das seguintes irregularidades identificadas à época:

"1 – Ausência de sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência;

2 – Não incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos como permanentes;

3 – concessão de benefícios por meio de regime de adiantamento bancário quando exigível o procedimento normal de aplicação."

O Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 04/89, o Termo de Rescisão Contratual 02/94 e a Execução do Contrato 36/87 da Secretaria Municipal de Abastecimento (analisados no TC 3063/88) fundamentou-se nas seguintes irregularidades: ausência de planejamento por parte da Administração; ausência de levantamento detalhado da situação das obras por ocasião de sua paralisação; falta de elaboração do termo de recebimento parcial das obras parcialmente executadas.

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS EFEITOS FINANCEIROS por entender o Colegiado que "a questão referente à aceitação dos efeitos financeiros restou prejudicada diante da apreciação dos fatos e do que decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória proposta pela Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., em face da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (fls. 505/508)."

A Decisão que julgou irregulares o Pregão 3/2006 e o Contrato 1/2006 da Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (objeto do TC 4072/06) apontou as seguintes irregularidades:

1 – ausência de reabertura do prazo do pregão (8 dias) após supressão de exigências de qualificação técnica do edital; e

2 – não observância à ordem de classificação das propostas para abertura de lances verbais."

Os efeitos financeiros FORAM ACOLHIDOS nos autos do TC 3.921/06-48, que cuidou do acompanhamento da execução do respectivo Contrato 1/2006 à época julgado de forma englobada com este processo e que já se encontra arquivado ante a ocorrência do trânsito em julgado.

Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos.

A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVO ENSEJO DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado.

O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam alterar as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento.

Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads que:

1 – Implante um sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência;

2 – Diligencie no sentido de que, na hipótese de aquisições de bens considerados pela Portaria STN nº 448/02 como permanentes, os mesmos devam ser incorporados ao patrimônio municipal, sendo que a falta dessa providência contraria os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 50.733/2009; e que, na hipótese de bens adquiridos para doação aos beneficiários, providencie a Origem o atendimento ao regramento do artigo 17 do referido Decreto Municipal, com relação à baixa/doação dos bens após a entrega do benefício.

3 – Diligencie no sentido de que as futuras concessões de benefícios por meio de adiantamento para inserção produtiva dos beneficiários (item 3.2), para pequenos reparos em moradia (item 3.2), para atender outras situações identificadas pelo técnico (item 3.3), para pagamento de transporte urbano e de contas de água e luz em atraso (item 6), venham a ser aplicadas efetivamente apenas em casos excepcionais, respeitando-se a legislação que regulamenta a realização das despesas através do regime de adiantamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente feito de auditoria programada para verificar a aplicação dos recursos disponibilizados por meio de adiantamento às Unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, destinados ao pagamento de benefícios eventuais concedidos a pessoas carentes, nos termos da Portaria 44/2009 – SMADS e demais normas que regem a matéria.

Diante dos exames realizados os técnicos observaram que, apesar do termo "benefícios eventuais", os mesmos têm sido concedidos rotineiramente pela SMADS a diferentes famílias, em atendimento à política de assistência social do Governo Federal.

Para tanto, a Origem vem se utilizando do regime de adiantamento para essa finalidade, amparando-se no artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal 10.513/88, que prevê a utilização do regime para atendimento social a pessoas carentes, quando as respectivas despesas não se subordinam ao regime normal de aplicação.

Nesse sentido, a Auditoria considerou o procedimento inadequado, pois este regime pressupõe a urgência, a excepcionalidade e a impossibilidade de uso do processo normal de aplicação, nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

Nesta senda, acrescenta que, ainda que o artigo 2º, inciso IV, da referida Lei Municipal, preveja o pagamento de atendimentos a pessoas carentes, é necessário que exista a condição da necessidade de pronto pagamento para atender situações emergenciais, que não possam aguardar o processo normal, o que não tem sido evidenciado nos correspondentes processos de prestação de contas.

Além disso, os técnicos assinalaram que os itens de auxílio para doação aos usuários têm sido adquiridos pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, geralmente dos mesmos fornecedores, em valores razoavelmente altos, sem que sejam observadas as condições da Lei Federal 8.666/93, o que não assegura que as compras sejam as mais vantajosas para a Administração.

O relatório aponta que o Orçamento para 2011 previu o montante de R$ 3,0 milhões para pagamento dos referidos benefícios, valor este que, segundo informações prestadas à época pela SMADS, provavelmente seria insuficiente até o final do exercício, demandando a suplementação da respectiva dotação.

Os técnicos apontaram também a precariedade dos controles adotados pelos Centros Regionais, em especial, acerca da quantidade por usuário. Citaram como item agravante, o fato de que nem sempre são realizadas visitas domiciliares para checagem dos dados sobre os usuários.

Também em relação à escolha do menor preço na obtenção dos materiais ou serviços objeto dos benefícios concedidos, os técnicos encontraram fragilidades, posto que os fornecedores, em sua maioria, são escolhidos, principalmente, por oferecerem melhores condições para a contratação, como praticidade, agilidade, proximidades serem conhecidos pelas Unidades e possuírem documentação hábil exigida nas prestações de contas, e não, necessariamente, em razão do menor preço.

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acresceu aos autos as justificativas de fls. 40 a 45, cujos argumentos ressaltaram a regularidade dos procedimentos de concessão dos benefícios, bem como ponderaram, ao final, no sentido de aprofundar os estudos existentes naquela Pasta, de modo a viabilizar grande parte das aquisições necessárias pelo processo normal de aplicação.

Considerando as providências anunciadas pela Origem, cuja implementação estaria prevista somente para o ano seguinte, nova diligência foi proposta e realizada em agosto de 2012[1], quando se constatou que a Secretaria instituiu, por meio da Ordem Interna 02/SMADS/2012, novas diretrizes para a concessão dos benefícios eventuais.

Dentre estas, anotou-se que as cestas alimentares, documentação civil, fotografias, fotocópias e passagens intermunicipais e interestaduais deixaram de ser concedidos por meio do regime de adiantamento, bem como que outras despesas (como por exemplo pequenos reparos em moradias, situações críticas identificadas pelos agentes municipais, transporte urbano e contas de água e luz) somente deverão ser custeados por adiantamento em casos efetivamente excepcionais, sob risco de permanecer a infringência à legislação que rege a matéria.

Finalizando, a Auditoria destacou o compromisso de promover a avaliação sobre a correta aplicação das novas disposições, promulgadas pela Secretaria, nas próximas análises a serem efetuadas.

[1] fls. 58 a 62

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento das conclusões alcançadas, para fins de registro.

Por derradeiro, a Origem encaminhou documentos complementares, acostados às fls. 65 a 71, contendo, basicamente, cópia da mencionada Ordem Interna, com ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Diante da Ordem Interna 02/SMADS/2012 (fls. 53/57), foram introduzidas novas diretrizes para a concessão dos benefícios eventuais previstos no item 8.2.1 da Portaria 44/SMADS/2009.

Entretanto, a referida Ordem Interna 02/SMADS/2012 não alterou os procedimentos para todos os auxílios previstos na Portaria 44/SMADS/2009, sendo que alguns continuam a ser operacionalizados por meio do regime de adiantamento, quais sejam: aquisição e/ou manutenção de instrumentos de trabalho, documentação e materiais de consumo para inserção produtiva do beneficiário; pequenos reparos na moradia; outras situações identificadas pelos técnicos; transporte urbano e pagamento de contas de água e luz em atraso, em caráter excepcional.

Considerando que a avaliação sobre a correta aplicação do regime de adiantamento nessas concessões será realizada a partir das novas análises das prestações de contas dos recursos concedidos a partir da Ordem Interna 02/SMADS/2012, e à vista das manifestações da Auditoria lançadas nos autos, bem como das medidas adotadas pela Origem, conheço das conclusões alcançadas, para fins de registro.

Não obstante, faço constar as seguintes determinações à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

1 – Implante um sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência;

2. - Diligencie no sentido de que, na hipótese de aquisições de bens considerados pela Portaria STN 448/02 como permanentes, os mesmos devam ser incorporados ao patrimônio municipal, sendo que a falta dessa providência contraria os procedimentos previstos no Decreto Municipal 50.733/2009; e que, na hipótese de bens adquiridos para doação aos beneficiários, providencie a Origem o

atendimento ao regramento do artigo 17 do referido Decreto Municipal, com relação à baixa/doação dos bens após a entrega do benefício.

3 – Diligencie no sentido de que as futuras concessões de benefícios por meio de adiantamento para inserção produtiva dos beneficiários (item 3.2), para pequenos reparos em moradia (item .3.2), para atender outras situações identificadas pelo técnico (item 3.3), para pagamento de transporte urbano e de contas de água e luz em atraso (item 6), venham a ser aplicadas efetivamente apenas em casos excepcionais, respeitando-se a legislação que regulamenta a realização das despesas através do regime de adiantamento.